

A atuação do STF diante das leis municipais e estaduais que proíbem a linguagem neutra: uma análise das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (2023-2024).

Jadson Correia de Oliveira¹

Mariana Chianca Lira²

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Leis. Linguagem neutra. Proibição. Supremo Tribunal Federal.

Introdução

A linguagem neutra ou não-binária é uma proposta de mudança dos padrões linguísticos de diversos idiomas mediante a inserção de uma terceira marca de gênero gramatical – o “gênero neutro” –, destinado a representar aqueles que romperam, simultaneamente, com o masculino e o feminino.

Em um primeiro momento, o debate científico sobre a linguagem neutra se deu no campo da linguística, levando em conta desafios ligados à estrutura da língua e os processos de mutação. Em um segundo momento, porém, as marcas não binárias tornaram-se objeto das chamadas guerras culturais, enquanto uma nova pauta da “ideologia de gênero” sobre a qual grupos conservadores propagam um pânico moral (Butturi Junior; Camozzato; Silva, 2022, p. 337).

As iniciativas legislativas para coibir o uso da linguagem neutra se propagaram antes mesmo de uma significativa adesão às marcas pelos falantes. Pioneiro nesse sentido, o PL 5198/2020, do deputado federal Junio Amaral (PSL/MG), possui o propósito de vedar as instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos de utilizarem “novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas” (Brasil, 2020). Em um lapso de cinco anos – até janeiro de 2025 –, esse quantitativo aumentou para vinte e nove proposições contrárias à variação linguística no Congresso Nacional, todas pendentes de apreciação.

Na ausência de lei federal, entre 2021 e 2023, surgiram iniciativas a nível estadual e municipal para proibir esse uso linguístico, sobretudo, no ambiente educacional e na própria Administração Pública, muitas as quais foram aprovadas e convertidas em lei. Embora linguistas advirtam que as políticas de língua estão fadadas à inutilidade (Freitag, 2024, p. 12), a pesquisa empírica encontrou seis atos normativos a nível estadual e doze leis municipais sobre o tema. Os textos – senão idênticos, singelamente adaptados – confirmam a impressão de um movimento coordenado.

¹ Pós-Doutor em Direito pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UNICAP. Especialista em Direito Público pela ESMAPE. jadson_correia@academico.ufs.br.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. contato.marianachianca@gmail.com.

Em reação, alguns setores da sociedade civil – partidos políticos, profissionais da educação e defensores da linguagem neutra –, instaram o Supremo Tribunal Federal a se posicionar sobre a constitucionalidade dessas normas.

O resumo busca analisar o conteúdo das decisões do controle concentrado de constitucionalidade das leis que proíbem a linguagem neutra, proferidas em 2023 e 2024, pelo STF. A justificativa se dá pela significativa produção normativa e a sucessiva judicialização do tema.

O objetivo é compreender os fundamentos adotados, os padrões de julgamento e seus efeitos em outras áreas do conhecimento e para a sociedade civil. A metodologia empregada foi da pesquisa qualitativa, mediante análise bibliográfica e documental, em especial, dos acórdãos proferidos nas ADIs 7019 e 7644; ADPFs 1159, 1150, 1155, 1163, 1166, 1161 e 1152, disponíveis em meio eletrônico.

1. A jurisprudência do STF

Entre fevereiro de 2023 e dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal publicou nove acórdãos em ações do controle concentrado de constitucionalidade com objeto muito similar: uma lei estadual ou municipal que proíbe a utilização da linguagem neutra. Nesse grupo, estão inclusos cinco referendos de medida cautelar e quatro julgamentos finais das ações, todos realizados no plenário virtual. O Quadro 1 apresenta os resultados da pesquisa de jurisprudência a partir das palavras-chave “linguagem”, “não binário”, “língua portuguesa” e “norma culta”, dentro do recorte temporal:

QUADRO 1 – AÇÕES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DAS LEIS QUE PROÍBEM A LINGUAGEM NEUTRA

Ação no STF	Ato Normativo	Relator	Andamento
ADI 6925	Decreto 1.329/2021 de Santa Catarina	Min. Nunes Marques	Nenhuma decisão proferida
ADI 7019	Lei 5.123/2021 de Rondônia	Min. Edson Fachin	Julgada procedente
ADI 7564	Lei 21.361/2023 do Paraná	Min. Luiz Fux	Nenhuma decisão proferida
ADI 7644	Lei 6.463/2023 do Amazonas	Min. Flavio Dino	Liminar referendada
ADPF 1159	Lei 3.579/2021 de Navegantes/SC	Min. Flavio Dino	Liminar referendada

ADPF 1150	Lei 1.528/2021 de Águas Lindas de Goiás/GO	Min. Alexandre de Moraes	Liminar referendada
ADPF 1155	Lei 2.342/2022 de Ibitaré/MG	Min. Alexandre de Moraes	Liminar referendada
ADPF 1165	Lei 13.904/2022 de Uberlândia/MG	Min. Carmen Lúcia	Nenhuma decisão proferida
ADPF 1163	Lei 12.675/2023 de Rondonópolis/MT	Min. Flavio Dino	Liminar referendada
ADPF 1166	Lei 2.972/2023 de Votorantim/SP	Min. Gilmar Mendes	Julgada procedente
ADPF 1161	Lei 8.585/2023 de Petrópolis/RJ	Min. Carmen Lúcia	Julgada procedente
ADPF 1152	Lei 11.581/2023 de Belo Horizonte/MG	Min. Carmen Lúcia	Julgada procedente

Fonte: dados da pesquisa.

Malgrado os autores concentrados tenham, em todos os casos, impugnado os atos normativos também sob a ótica da inconstitucionalidade material, esse ponto ficou prejudicado nas decisões colegiadas, devido ao reconhecimento da inconstitucionalidade formal. Apesar da aparência de conjunto homogêneo, devido ao argumento unânime de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, com base no art. 22, XXIV, da CRFB/88, os acórdãos também abrigam pontos de discordância entre os ministros.

Relatores como Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes foram mais objetivos em reconhecer o vício formal, o que, salvo na ADI 7019 – a lei de Rondônia se restringia ao contexto educacional –, é um fundamento insuficiente para atingir a totalidade da norma impugnada. Comparativamente, a ADPF 1161, relatada pela ministra Carmen Lúcia, obteve julgamento mais técnico, em que se conheceu parcialmente da ação, por falta de impugnação à parte da norma que versava sobre atos da Administração Pública, e declarou a inconstitucionalidade somente dos demais dispositivos.

Por sua vez, os ministros Flavio Dino, quando relator das ações, e André Mendonça adotaram conclusão mais abrangente, de que cabe à União legislar sobre o uso da língua portuguesa, com base no artigo 13 da Constituição Federal – que, todavia, somente reconhece um idioma oficial.

Os argumentos mais discrepantes foram propostos pelos ministros Nunes Marques e Cristiano Zanin, a partir das premissas que existe uma linguagem “correta” e que a escola está vinculada ao ensino conforme a gramática normativa. Ainda que esse não seja o objeto das ações, tais julgadores declararam-se contrários à imposição de uma variação linguística diversa da norma padrão, como seria a linguagem neutra. Esse entendimento

parece estar desatualizado em relação às normas emitidas pelo MEC, à medida que nega a diversidade linguística.

Considerações finais

Atendo-se aos desfechos, a pesquisa concorda com o padrão de julgamento do STF sobre a matéria, pois averiguou que, ao estipularem vedações ao conteúdo do currículo escolar e dos materiais didáticos das instituições de ensino, os Estados e Municípios versaram sobre questões gerais, que devem ser tratadas uniformemente no território nacional, conforme artigo 22, XXIV, da Constituição Federal. A proibição ao modo de ensino da língua portuguesa não se justificou por qualquer peculiaridade regional ou local, da qual decorre a possibilidade de atuação dos entes federados nessa seara, com base nos artigos 24, IX c/c 30, II, da CRFB/88.

Em contrapartida, nos casos em que as leis vincularam a proibição para, além do contexto educacional, os atos administrativos, constatou-se que o Supremo ora adotou fundamentos insuficientes para declarar a inconstitucionalidade total da norma, perante os quais subsistiriam alguns dispositivos; ora utilizou fundamentos inadequados, como o artigo 13 da CRFB/88. Entende-se que a Constituição Federal não prescreveu o uso de determinada variação linguística em nenhum contexto, tampouco atribuiu a um ente da federação a prerrogativa de legislar sobre o tema no plano infraconstitucional.

Dessa forma, não haveria óbice formal à produção normativa dos Estados e Municípios para limitar o uso da língua portuguesa, ou mesmo proibir o gênero neutro, em específico, nos seus atos oficiais; o que pode ser justificado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, haja vista que a linguagem neutra não se popularizou o suficiente para assegurar a clareza na comunicação e a plena compreensão dos administrados.

Por outro lado, remanesce o possível conflito com os princípios da igualdade e da não discriminação, uma vez que a linguagem neutra propõe a adição de um gênero gramatical para ampliar o espaço de representação linguística de parte da comunidade LGBTI+. Trata-se de uma inconstitucionalidade material que restou prejudicada pela constatação de vício formal em todas as ações analisadas.

O entendimento do STF contempla, de certa forma, os estudos sociolinguísticos sobre mutação e variabilidade, que denunciam a baixa produtividade de intervenções artificiais para proibir ou impor um determinado modo de falar (Santos, 2019, pp. 172-173), como as leis ora confrontadas com a Constituição. Ainda que não reconheçam, ao menos explicitamente, que o Direito deve se retirar da disputa sobre a linguagem neutra, os julgamentos do controle concentrado possuem esse efeito indireto.

Quanto à sociedade civil, beneficia-se a parcela da população que defende a adesão ao gênero neutro, inclusive porque a normatização e sucessiva judicialização do tema parecem ter ampliado a repercussão que a linguagem neutra alcançara por conta própria. Não se trata, contudo, de uma vitória definitiva, já que o entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade formal pode ser, em tese, contornado pelo avanço dos projetos de Lei no Congresso Nacional em sentido idêntico ao das normas derrubadas.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5198, de 18 de novembro de 2020. Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1942371&filename=PL%205198/2020. Acesso em: 30 de abril de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.019 Rondônia. Constitucional e administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado de Rondônia n. 5.123/2021. Proibição de linguagem neutra nas escolas. Competência da União. Lei de Diretrizes e Bases. Inconstitucionalidade. Procedência da ação. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766769002>. Acesso em: 08 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.166 São Paulo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Proibição do uso de linguagem neutra em instituições de ensino localizadas no município de Votorantim/SP. Inconstitucionalidade formal. Pedido julgado procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 de novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372165943&ext=.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.161 Rio de Janeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei n. 8.585/2023 do município de Petrópolis/RJ. “Proibição de uso de novas formas de flexão de gênero e número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas” pelas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos do município. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Ofensa à liberdade de expressão. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 09 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372913078&ext=.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.152 Minas Gerais. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei n. 11.581/2023, do município de Belo Horizonte/MG. Proibição de uso de novas formas de flexão de gênero e número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas pelas instituições de ensino do município. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Ofensa à liberdade de expressão. Arguição julgada procedente. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 09 de

dezembro de 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372913076&ext=.pdf>.

Acesso em: 08 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.163 Mato Grosso. Referendo de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Município de Rondonópolis - MT. Lei nº 12.675/2023. Proibição da incorporação da linguagem neutra pelas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção e concursos públicos. Inconstitucionalidade formal. Relator: Min. Flavio Dino, 21 de agosto de 2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779301324>.

Acesso em: 08 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.159 Santa Catarina. Referendo de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Município de Navegantes - SC. Lei nº 3.579/2021. Proibição da incorporação da linguagem neutra pelos órgãos públicos municipais, inclusive pelas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção e concursos públicos. Inconstitucionalidade formal. Relator: Min. Flavio Dino, 21 de agosto de 2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779301324>.

Acesso em: 08 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.644 Amazonas. Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Estado do Amazonas. Proibição da incorporação da linguagem neutra à grade curricular e materiais didáticos das instituições de ensino, assim como do emprego em documentos oficiais. Inconstitucionalidade formal. Relator: Min. Flavio Dino, 29 de julho de 2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778672156>.

Acesso em: 08 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.155 Minas Gerais. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Lei 2.342/2022 do Município de Ibirité/MG. Proibição da denominada “linguagem neutra” no contexto escolar e da administração pública. Usurpação de competência legislativa privativa da União e de violação à liberdade de expressão. Medida cautelar referendada. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 26 de julho 2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778662639>.

Acesso em: 08 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.150 Goiás. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Lei 1.528/2021 do Município de Águas Lindas de Goiás/GO. Proibição da denominada “linguagem neutra” no contexto escolar. Usurpação de competência legislativa privativa da União. Diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). Medida cautelar referendada. Relator: Min.

Alexandre de Moraes, 26 de julho 2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778662638>. Acesso em: 08 de março de 2025.

BUTTURI JUNIOR, Atilio; CAMOZZATO, Nathalia Muller Camozzato; SILVA, Bianca Franchini da. Uma monstruosidade linguístico-moral: os discursos sobre a linguagem neutra nos projetos de lei do Brasil: the discourses on neutral language in Brazilian bills. **Calidoscópio**, v. 20, n. 1, p. 322–350, 2022. DOI: 10.4013/cld.2022.201.16. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/calidoscopio/article/view/24588>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

FREITAG, Raquel. **Não existe linguagem neutra!**: gênero na sociedade e na gramática do português brasileiro. São Paulo: Contexto, 2024.

SANTOS, Ana Lúcia Pessoto dos. Língua para todes: um olhar formal sobre a expressão do gênero gramatical no Português e a demanda pela língua(gem) inclusiva. **Revista Ártemis**, vol. XXVIII, n. 1, p. 160-178, dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/41827/29008>. Acesso em: 30 de abril de 2025.